



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D O T
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13976.000093/93-88

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.530

Recurso : 97.205

Recorrente : MÓVEIS WALFRIDO LTDA.

Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - Quando se verificar falta ou insuficiência no pagamento do imposto, deve ser exigido através de auto de infração ou notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS WALFRIDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eal/JA/CF/ML



Processo : 13976.000093/93-88
Acórdão : 203-02.530

Recurso : 97.205
Recorrente : MÓVEIS WALFRIDO LTDA.

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 09/10, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de 359,83 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo à segunda quinzena do mês de julho de 1991, pela inobservância do vencimento legal estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.133/90.

Fundamenta-se a exigência no artigo 107, inciso II, combinado com o artigo 112, inciso IV, do RIPI/82.

Na tempestiva Impugnação de fls. 16/17, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) configura ilegalidade a alteração do prazo de pagamento do IPI, tendo em vista o fato de a Medida Provisória nº 297/91 ter sido editada em 29.06.91 para entrar em vigor no dia 01.07.91, perdendo, no entanto, sua validade, por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido;

b) a Medida Provisória nº 298/91, editada em 29.07.91, estabelecia como prazo para recolhimento do IPI "até o quinto dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador". Esta MP, referindo-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01.08.91, foi regulamentada e convertida na Lei nº 8.218 em 29.08.91;

c) portanto, o fato gerador do IPI, referente à segunda quinzena do mês de julho de 1991, volta à Lei nº 7.799/89 que estabelecia, em seu artigo 69, como prazo para recolhimento do imposto até o 45º dia subsequente à quinzena na qual ocorrera o fato gerador. Com observância ao disposto no RIPI/82, conclui-se que o prazo para recolhimento do IPI em causa terminaria em 16.09.91, segunda-feira.

O Delegado da Receita Federal em Joinville, através da Decisão/JVE/nº 087/94, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 09/10, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito (fls. 18/19) a seguir transcritos:

PR



Processo : 13976.000093/93-88
Acórdão : 203-02.530

“A impugnação é tempestiva, porque foi apresentado dentro do prazo processual disposto no art.15 do Decreto nr. 70.235/72, instaurando-se por isso a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência do IPI, ref. 07/91, na diferença apurada em consequência do recolhimento após o prazo de vencimento sem os acréscimos legais respectivos.

A reclamante se fundamenta na invalidade da determinação da Medida Provisória nr. 297/91, que fixara novos prazos para o recolhimento do IPI, porque não foi convertida em Lei, dentro do prazo legal respectivo.

Ocorre, entretanto, que a Lei nr. 8.218/91 que converteu em lei a MP 298/91, substituta da MP 297, determinou em seu art. 37:

“Aos atos praticados com base na Medida Provisória nr. 297, de 28 de junho de 1.991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.”

Portanto, demonstrado está o equívoco da petição, quando entendeu que as disposições previstas na MP 297/91 perderam efeito pelo fato de não ter sido convertida em Lei dentro do prazo legislativo correspondente, em vista da ressalva expressa do art. 37 da Lei 8218.

Assim resulta que a suplicante, encontrada inadimplente às suas obrigações relacionadas com o pagamento do IPI, porque descumpriu o prazo legal para recolhimento do IPI de 07/91, está sujeita às sanções previstas na legislação.

Destarte, porque o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 22/23), repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13976.000093/93-88
Acórdão : 203-02.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não merece reparos a decisão recorrida.

Por concordar com o decidido na primeira instância tomo a liberdade de transcrever, na totalidade, esta decisão, *verbis*:

“A impugnação é tempestiva, porque foi apresentado dentro do prazo processual disposto no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, instaurando-se por isso a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência do IPI, ref. 07/91, na diferença apurada em consequência do recolhimento após o prazo de vencimento sem os acréscimos legais respectivos.

A reclamante se fundamenta na invalidade da determinação da Medida Provisória nr. 297/91, que fixara novos prazos para o recolhimento do IPI, porque não foi convertida em Lei, dentro do prazo legal respectivo.

Ocorre, entretanto, que a Lei nr. 8.218/91 que converteu em Lei a MP 298/91, substituta da MP 297, determinou em seu art. 37:

“Aos atos praticados com base na Medida Provisória nr. 297, de 28 de junho de 1.991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.”

Portanto, demonstrado está o equívoco da petição, quando entendeu que as disposições prevista na MP 297/91 perderam efeito pelo fato de não ter sido convertida em Lei dentro do prazo legislativo correspondente, em vista da ressalva expressa do art. 37 da Lei 8218.

Assim resulta que a suplicante, encontrada inadimplente às suas obrigações relacionadas com o pagamento do IPI, porque descumpriu o prazo legal para recolhimento do IPI de 07/91, está sujeita às sanções previstas na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

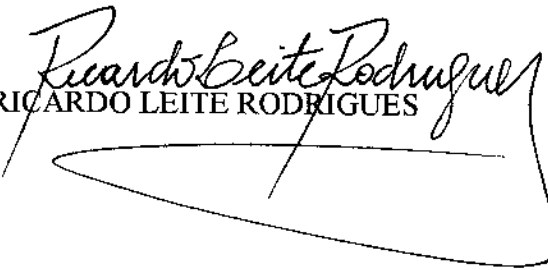
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000093/93-88
Acórdão : 203-02.530

Destarte, porque o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES